

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre os serviços e procedimentos farmacêuticos permitidos em farmácias e em drogarias no âmbito municipal e dá outras providências”*

Esta proposição encontra fundamentação legal em Resoluções de aplicação Nacional do conselho Federal de Farmácia bem como da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Lei Federal nº 5991, de 17 de dezembro de 1973 (documentos em anexo) e constitucional, pois suplementa a Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), o qual estabelece como princípio, da Política Nacional da Relação de Consumo: a presença do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) no mercado de consumo; bem como a ação governamental no sentido de efetivamente proteger o consumidor, que no presente caso seria a disponibilização de informações ao consumidor, possibilitando o acesso a informações sobre todos os procedimentos que são permitidos em farmácias e drogarias; dispõe a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Art. 4º:

*“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios: (g.n.)*

*I - (...)*

*II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (g.n.)*

*(...)*

c) *pela presença do Estado no mercado de consumo;*

Dispõe, ainda, a Lei Federal nº 8.078/1990, que a informação é um direito básico do consumidor, Arts. 1º e 6º, III:

*“Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos Arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.*

*(...)*

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (g.n.)*

*(...)*

*III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.*

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra como Direito Fundamental o acesso à informação; bem como a promoção pelo Estado, na forma da lei, a defesa do consumidor, Art. 5º, XIV e XXXII:

*“Art. 5º Todos são a iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, a igualdade e a propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

*(...)*

*XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.*

Por fim, destaca-se que as ações propostas neste PL se fundamenta no Poder de Polícia, embasado em tal Poder, a Municipalidade poderá disciplinar a pratica de ato visando o respeito aos direitos individuais e coletivos; a

conceituação de Poder de Polícia está positivada no Código Tributário Nacional, nos seguintes termos, Art. 78:

*“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos”.*

Concluindo, destacamos a atividade dos Municípios de complementar a Legislação Federal, conforme estabelece a Constituição da República, Art. 30, II:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*(...)*

*II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber”.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 4 de setembro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica